

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS REDES EMPRESARIAIS *DISREGARD OF LEGAL ENTITY IN NETWORKS*

*Ana Lúcia Barella*¹
UNICURITIBA
*Sandro Mansur Gibran*²
UNICURITIBA

RESUMO:

Esta pesquisa pretende analisar a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica às Redes Empresariais. Para tanto, discorre sobre a formação e estrutura das Redes Empresariais, assim como sua diferença em relação aos grupos econômicos. Depois, sobre o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, suas teorias e previsão legislativa, em especial aquela em relação às Redes Empresariais. Por fim, avalia a produção do judiciário sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica aplicada às Redes Empresariais. Sob a perspectiva de metodologia dedutiva-dialética, baseada no diálogo entre referências bibliográficas, legislação e jurisprudência, a pesquisa conclui que ainda não há previsão legislativa sobre Redes Empresariais, nem os tribunais têm julgado casos relacionados ao tema, impossibilitando o estabelecimento de análise entre estas e o instituto em discussão; mas, aproximando-se o que foi observado do objeto da pesquisa, foi possível inferir que a aplicação do instituto às Redes Empresariais, mantidas suas bases materiais atuais, dependerá da relação jurídica em discussão, cível ou trabalhista, que determinará a teoria (maior ou menor) da Desconsideração da Personalidade Jurídica e a consequente forma de responsabilização dos sócios das pessoas jurídicas organizadas em rede.

Palavras-chave: Redes Empresariais. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Grupos Econômicos. Teoria Maior. Teoria Menor.

ABSTRACT:

This research aims to analyze the application of the Institute of Disregard of Legal Entity to Networks. To this end, it discusses the formation and structure of Networks, as well as their difference in relation to economic groups. Then, about the Institute of Disregard of Legal Entity, its theories and legislative prediction, especially that regarding Networks. Finally, it evaluates the judiciary's production on the Disregard of Legal Entity applied to Networks. From the perspective of deductive-dialectical methodology, based on the dialogue between bibliographical references, legislation and jurisprudence, the research concludes that there is no legislative provision on Networks, nor have the courts ruled on cases related to the subject, making it impossible to establish analysis between them and the institute under discussion; but, approaching what was observed from the research object, it was possible to infer that the application of the institute to the Business Networks, maintaining its current material bases, will depend on the legal relationship under discussion, civil or labor, which will determine the theory (major or minor) of the Disregard of Legal Entity and the consequent form of accountability of the partners of the legal entities organized in business network.

Keywords: Networks. Disregard of Legal Entity. Economic groups. Major Theory. Minor Theory.

1 INTRODUÇÃO

O surgimento da figura da pessoa jurídica tornou possível uma diversidade de arranjos empresariais que permitiram grande evolução da economia, propiciando, em última análise, a formação de Redes Empresariais. Entretanto, dessa diversidade de relações também surgiram problemas relacionados aos abusos de poder perpetrados por meio da pessoa jurídica, dando origem ao instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica (DPJ).

A presente pesquisa tem o objetivo analisar a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica aplicada às Redes Empresariais por meio de julgados.

¹ Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA, Especialista em Direito Educacional, Advogada.

² Mestre e doutor em Direito Econômico e Socioambiental, professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA e advogado.

Para isso, no primeiro capítulo discorreu-se acerca das Redes Empresariais, sua lógica e estruturas, além de diferenciá-las dos grupos econômicos. No segundo, abordou-se o tema da Desconsideração da Personalidade Jurídica, suas origens, teorias de aplicação e legislação. No terceiro capítulo foi analisada a aplicação do instituto da DPJ aplicado às Redes Empresariais por meio de julgados dos tribunais superiores.

O diálogo entre bibliografias referentes aos temas abordados, legislação pertinente e a análise de diversos julgados de tribunais superiores permitiu, pelo método dedutivo-dialético, a obtenção de diversas constatações sobre as normas e decisões que envolvem o objetivo desta pesquisa, mas as conclusões apresentadas puderam ser elaboradas apenas pela aproximação com o que de mais similar se obteve da discussão sobre Redes Empresariais a partir dos julgados analisados, como passará a ser demonstrado.

2 O FENÔMENO DAS REDES EMPRESARIAIS

A evolução das relações econômicas permitiu o surgimento de novos arranjos empresariais. Para Rizzardo Filho (2018, p. 25), “a primeira e a segunda revoluções industriais proporcionaram a formação de ambientes econômicos até então inexistentes”.

A invenção da máquina à vapor, na segunda metade do século XVIII, foi a causa da primeira revolução pela grande mudança nas relações econômicas que até então eram organizadas por modelos familiares de gestão.

O século XIX começou dominado pelas organizações industriais centralizadas em estruturas altamente hierárquicas. (...) A complexidade resultou em burocratização interna da empresa, sobrecarregando o sistema baseado na centralização hierárquica e, conseqüentemente, aumentando seus custos e responsabilidades (RIZZARDO FILHO, 2018, p. 26).

Esse modelo de gestão altamente burocratizada remete o autor ao que ele chama de capitalismo gerencial, superado pela segunda revolução econômica (RIZZARDO FILHO, 2018, p. 26).

Não demorou muito, portanto, até que a energia à vapor fosse substituída pela elétrica, cerca de um século depois. Isto propiciou maior velocidade na produção e no transporte de produtos e, conseqüentemente, nas relações econômicas; já no início do século XX a burocratização do capitalismo gerencial começou a ser substituído por estruturas multidivisionais. Conforme explica Rizzardo Filho, “a nova técnica consistia no enfraquecimento do poder hierárquico centralizado, disseminando-o entre vários atores econômicos. (...) O resultado apareceu na década de 1940 com a concepção das estruturas multidivisionais (M-form)” (2018, p. 27).

No seio dessas estruturas, há uma subordinação apenas parcial e semi-independente da coordenação central da organização. A descentralização ocorre principalmente na atuação de mercado. Forma multidivisional significa a existência de uma empresa-mãe possuidora de empresas menores que usam a sua marca e outros intangíveis (RIZZARDO FILHO, 2018, p. 27).

Posterior a essa revolução causada pela energia elétrica, a década de 1980 marcou o início de mais uma revolução econômica em decorrência das mudanças tecnológicas que determinaram “o nascimento de uma nova sociedade, de uma nova economia, de um novo direito, de uma nova cultura” (RIZZARDO FILHO, 2018, p. 28). Para o autor, “a nova tecnologia transformou as estratégias organizacionais; flexibilidade e adaptabilidade tornam-se essenciais para gerir a velocidade e a eficiência do novo ambiente digital” (RIZZARDO FILHO, 2018, p. 29), assim

Depois da primeira revolução (com o aparecimento da máquina a vapor), da segunda (eletricidade, cadeia de montagem) e da terceira (eletrônica, robótica), surge a quarta

revolução industrial, que combinará tecnologias digitais, mobilidade e conectividade, diminuindo diferenças entre homens e máquinas, com valor central na informação (RIZZARDO FILHO, 2018, p. 35).

Esta nova economia oportunizou o surgimento, segundo Rizzardo Filho, “do novo ‘capitalismo de aliança’, calcado no coletivismo e na cooperação em busca de lucro” (2018, p. 30). Para ele, a administração das relações entre organizações tornou-se determinante na nova economia porque “os limites organizacionais tornaram-se maleáveis e imprecisos. Evidenciou-se a incapacidade das grandes estruturas em incorporar todas as competências necessárias para atender a demanda” (RIZZARDO FILHO, 2018, p. 30). Da compreensão de administração entre organizações é que surgem as redes empresariais.

O termo rede, segundo Teubner, tem origem na sociologia e não consegue abranger a dinâmica das relações empresariais porque, “em termos legais, as redes podem assumir a forma de parcerias, grupos corporativos, contratos relacionais ou de relações especiais extracontratuais” (2008, p. 4, tradução nossa).

Segundo Rizzardo Filho, as Redes Empresariais, ou “redes de cooperação nascem da necessidade de se criarem novas estratégias competitivas. A partir das redes, articulam-se várias empresas, com forte relação de cooperação, formando-se entes coletivos que agem de forma coordenada” (2018, p. 34).

Neste sentido explica Teubner que as redes são “um sistema de distribuição integrado, que, por um lado, implica mais do que simples relações de mercado, mas, por outro lado, não cria verdadeiras relações organizacionais” (2008, p.10, tradução nossa). Assim “o modelo vertical de organização produtiva cede espaço para o crescimento e afirmação de um modelo mais horizontal, flexível, em que inúmeras empresas se organizam para ação econômica” (RIZZARDO FILHO, 2018, p. 40).

Ou seja, de acordo com Rizzardo Filho,

As redes fecham-se em sistemas, formando um todo coletivo maior que os concorrentes, angariando barganhas pela maior quantidade de insumo adquirida, repartindo custos (como logística), dividindo os investimentos (como ações de marketing), ou seja, tornando-se mais eficiente. É na clausura da construção de seu específico sistema que cada rede se identifica e define seus objetivos (2018, p. 41).

Essa construção específica de cada sistema é o ponto de maior dificuldade de compreensão pelo judiciário segundo Teubner, para quem

A descrição que fazem da realidade envolve apenas duas esferas de influência contrastantes, representadas pelo queixoso ou pelo demandado. Dessa forma, os procedimentos do tribunal são projetados na ordem social, de modo que os pontos de referência decisória [legal] possam, por sua vez, ser identificados dentro da ordem social. Tais procedimentos são fatais no que diz respeito aos fenômenos de rede, precisamente porque os últimos são distinguidos por sua estrutura multipolar⁵ (2008, p.11, tradução nossa).

³ No original: “*in legal terms, networks can take the form either of partnerships, corporate groups, relational contracts or of special tort/contractual relationships*”.

⁴ No original: “*an integrated distribution system, which, on the one hand, entails more than simple market relationships, but, on the other, does not create any true organizational relationships*”.

⁵ No original: “*Their description of reality only entails two contrasting spheres of influence, represented either by the plaintiff or by the defendant. In this manner, courtroom proceedings are projected into the social order such that points of legal decisional reference can in turn be identified within the social order. Such proceedings are fatal with regard to network phenomena precisely because the latter are distinguished by their multipolar structure*”.

Esta dificuldade de compreensão da nova lógica utilizada pelas Redes Empresariais ocorre justamente pela diferença na visão estrutural de relações empresariais abordada pelo judiciário e nas relações que de fato são desenhadas pela nova economia. Acerca dessa diferença, Rizzardo Filho afirma que se “deixa, portanto, a ação econômica estritamente ‘individual’ e ‘competitiva’ (uma díade) para se entrar em uma ação econômica ‘coletiva’, ‘cooperada’ e ‘organizada/coordenada’ (uma tríade)” (2018, p. 49).

O judiciário, assim como a legislação e o próprio direito positivado no Brasil caminham a passos lentos em direção contrária ao individualismo e competitividade da ação econômica, como descreve Rizzardo Filho, com vistas a uma compreensão de sociedade pautada nessa nova economia, que se organiza em bases cooperativas, coletivas e coordenadas. Essa mudança de perspectiva é apontada por Teubner como uma evolução, ou seja,

A evolução da coordenação heterárquica determina que o princípio organizador não é mais aquele que é direcionado para um "objetivo" mais alto. Em vez disso, a organização é, ao contrário, uma questão estratégica e contextual que não mais distingue entre interesses privados gerais e privados particulares⁶ (2008, p. 16, tradução nossa).

No Brasil, talvez a previsão legal que mais próximo chega da descrição apresentada por Teubner é a de grupo econômicos. Sobre o tema, segundo Koury, “somente com o advento da Lei de Sociedades por Ações, n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que o Direito brasileiro passou a tratar, sistematicamente, a disciplina dos grupos, nos seus Capítulos XX e XXI” (2018, p. 141).

Ou seja, mudanças nas relações econômicas possibilitaram o surgimento dos grupos econômicos que refletiram posteriormente na previsão legal dessas organizações na Lei de Sociedades por Ações, atestando o fato de que ainda que inicialmente as organizações empresariais em grupo (grupos econômicos) fossem interessantes economicamente, essa relação teve consequências jurídicas que não puderam ser ignoradas pelo legislador.

Para a autora, o reconhecimento da existência dos grupos econômicos é dado pela noção de controle, contida no art. 243, §2º, da referida lei de tal modo que

O legislador distinguiu duas formas de relacionamento entre sociedades: 1ª) sociedades coligadas, controladoras e controladas que mantém entre si relações societárias segundo o regime legal das sociedades isoladas, constituindo grupos de fato; e 2ª) sociedades controladoras e controladas que se reúnem sob uma convenção, levada ao Registro do Comércio, constituindo grupos de direito (KOURY, 2018, p. 141).

Este último grupo, de direito, de acordo com Koury, tem sua noção de controle baseada em coordenação ou subordinação (2018, p. 142).

Naquele caso encontram-se os consórcios, podendo ser constituídos por companhias ou quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, para executar determinado empreendimento, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade (art. 278 *caput* e §1º LSA).

Já nos casos de controle por subordinação encontram-se os grupos de sociedades,

Caracterizados pela constituição por meio de convenção, que deve ser arquivada no registro do comércio da sede da sociedade de comando (art. 271, *caput*). São reconhecidos todos os efeitos de sua existência, inclusive o fato de as sociedades

⁶ No original: “*The evolution of heterarchical co-ordination determines that the organizing principle is no longer one that is directed to a higher ‘goal’. Rather, organization is instead a strategic and contextual matter that no longer distinguishes between general public and particularistic private interests*”.

agrupadas ficarem subordinadas ao interesse geral do grupo, nos termos da convenção (art. 266, combinado com os arts. 265, §1º, e 269) (KOURY, 2018, p. 142).

Percebe-se que nos casos dos grupos, há uma direção única, mesmo que seja mantida a independência entre as empresas integrantes. Neste sentido, Frazão afirma que “mesmo nos grupos de coordenação haverá certo grau de hierarquia, embora de natureza diversa daquela encontrada nos grupos de subordinação, pois as direções individuais se submeterão também à direção única que as sociedades estabelecem em conjunto” (2017, p. 37).

Portanto, nos grupos econômicos de direito, especialmente os com controle por subordinação, existe o interesse comum das empresas envolvidas. Todavia, como esclarece Rizzardo Filho,

Nas redes empresariais, não há confusão societária ou acionária, e essa é, reputa-se, a primeira distinção a ser feita entre as redes e grupos empresariais que evidencia a novidade que aquelas representam para o direito e, conseqüentemente, toda uma nova gama de direitos e obrigações que hoje não está inserida no sistema jurídico (2018, p. 52).

A novidade apontada pelo autor está no fato de que além do interesse comum das empresas em rede, tratam-se elas de “organizações de organizações, e seus interesses primordiais são de ‘segunda ordem’”, observando o autor que para solucionar seus problemas tais empresas acabam “democratizando e descentralizando as tomadas de decisão” (RIZZARDO FILHO, 2018, p. 60).

Assim, não há que se falar, acerca das Redes Empresariais, em exercício de poder de controle como no caso dos grupos econômicos, mas em coletivismo, cooperação, coordenação, que são os pilares das redes empresariais, conforme Rizzardo Filho (2018, p. 75). Observa-se, portanto, que a lógica dual (individualismo e competitividade) positivada não apenas na Lei de Sociedades por Ações, mas também no Código Civil vigente ao tratar do Direito Empresarial, não pode ser confundida com a tríade que alicerça as organizações empresarias em rede (coletividade, cooperação e coordenação).

A partir da breve análise da nova economia com a conseqüente constatação da existência das Redes Empresariais, que não se confundem com os grupos econômicos por possuírem lógicas de organização diferentes, a pesquisa passará a tratar da Desconsideração da Personalidade Jurídica inserida nesta nova economia com o fim de discutir sua previsão para as Redes Empresariais.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA NOVA ECONOMIA

A personalidade jurídica é instituto que garante viabilidade à dinâmica do mercado e suas trocas, principalmente diante dessa nova economia, cujas bases são estabelecidas em contratos entre pessoas jurídicas que viabilizam as organizações e ‘organizações de organizações’ por ser capaz de adquirir direitos e contrair obrigações.

Nesse sentido, Coelho esclarece que a principal conseqüência da personificação das pessoas jurídicas “é a autonomia patrimonial (...) senão em hipóteses excepcionais e raras, e, mesmo assim, de forma subsidiária” (1989, p.13).

No entanto, casos de abuso na utilização da personalidade jurídica levados às cortes do mundo tiveram como solução sua desconsideração pontual - no caso específico de sua má utilização.

Koury afirma que a primeira manifestação sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica (DPJ) foi da jurisprudência norte-americana em 1809, “no caso *Bank of United v. Deveaux*, [quando] o Juiz Marshall, com a intenção de preservar a jurisdição das cortes federais sobre as *corporations* (...) conheceu da causa, por considerar as características pessoais dos sócios” (2018, p. 65).

A doutrina norte americana não recebeu tanto destaque, ainda que desconsiderasse as pessoas jurídicas entendendo que elas mesmas não eram respeitadas por seus sócios (OLIVEIRA, 1979, p.262-3).

Foi a doutrina alemã a que mais se preocupou com o tema por meio da doutrina de Rolf Serick que estabeleceu hipóteses para aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Com base nos estudos do alemão, “o primeiro caso de aplicação da teoria do *disregard* seria a hipótese de *fraude à lei*” (OLIVEIRA, 1979, p.273), nas situações em que “se a pessoa jurídica for utilizada para fins diversos [ilícitos] dos que justificam a sua criação pelo ordenamento jurídico, esta separação poderá inoconter” (COELHO, 1989, p.18).

A segunda hipótese, “de fraude a obrigações contratuais” (OLIVEIRA, 1979, p.274), para Coelho, é aquela que considera que “o princípio da autonomia da pessoa jurídica é válido e apenas se condena o mal-uso [ilicitude] que se lhe possa imprimir” (COELHO, 1989, p.19).

A terceira, “de fraude contra credores” (OLIVEIRA, 1979, p.274), determina que “somente quando se verifica que há incompatibilidade entre os objetivos da norma jurídica relativa ao ser humano e a função da pessoa jurídica, é que não será admissível sua aplicação [casos de confusão patrimonial]” (COELHO, 1989, p.22).

E a quarta hipótese, “de vinculação entre duas sociedades” (OLIVEIRA, 1979, p.275), trata da existência de relação entre duas sociedades em que uma delas realiza negócio com outra que é sua integrante (COELHO, 1989, p.22).

Outro importante nome dos estudos iniciais da DPJ é Pierro Verrucoli, italiano, para quem a personalização da pessoa jurídica é “um privilégio para os seus integrantes, no sentido de poderem existir e agir unitariamente, como um grupo. E enquanto um privilégio outorgado pelo Estado aos sócios, a personalização jurídica da sociedade não poderá servir à criação de situações injustas” (COELHO, 1989, p.25).

Portanto, a utilização do instituto no Brasil teve como base inicial a doutrina estrangeira, em especial a alemã de Rolf Serick e a italiana de Piero Verrucoli, e foi introduzida no país por Rubens Requião, em 1969, seguido, principalmente, pela doutrina de Fábio Konder Comparato, 1976, pela de José Lamartine Correia de Oliveira, 1979 e pela de Fábio Ulhoa Coelho, 1989.

Estabeleceu-se duas teorias para o mesmo instituto, relacionadas ao seu critério de aplicação, intituladas de Teoria Maior e Teoria Menor. A aplicação da Teoria Maior ocorre quando, para a desconsideração, é observado o critério do comprovado abuso de personalidade jurídica, descrito no art. 50 do Código Civil Brasileiro como desvio de finalidade da sociedade ou confusão patrimonial, com base na doutrina alemã.

A Teoria Menor, de outro lado, determina a desconsideração quando a pessoa jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados pela sociedade, nos termos do art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre tais teorias, Farias e Rosendal explicam que

[...] para a teoria maior, a desconsideração depende de requisito específico, razão pela qual nem todo caso de responsabilização pessoal do sócio configura hipótese de incidência do *disregard doctrine*, enquanto a teoria menor considera que toda e qualquer hipótese de responsabilização do sócio por dívida da empresa é um caso de desconsideração. De qualquer sorte, a teoria maior exigirá, sempre, o atendimento de requisitos legais específicos para efetivar a desconsideração. De outra banda, a teoria menor [...] fundamenta o seu cerne no simples prejuízo do credor para afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica (2015, p.393).

Importa nesta pesquisa essa diferença entre as teorias uma vez que sua aplicação às Redes Empresariais pode divergir de acordo com aquela que se utilize, ou seja, depende da relação jurídica estabelecida, por exemplo as relativas ao meio ambiente, às relações civis ou civis/empresariais, consumeristas, trabalhistas, etc.

Considerando que o fenômeno das redes é novo e por isso sem previsão legal, e que as decisões dos litígios que eventualmente abordem o assunto procurarão embasar-se no que de mais próximo o

ordenamento jurídico brasileiro tem a ofertar; então os grupos econômicos certamente servirão como referência até que se estabeleçam novos pilares no julgamento de litígios que envolvam relações empresariais de rede.

Ou seja, atualmente, a legislação vigente não alcança as discussões da nova economia justamente porque sequer consegue regular os grupos empresariais de forma completa, já que, conforme afirma Koury, “a atuação do legislador societário pátrio não foi satisfatória (...), [pois] ele não assegurou a devida proteção nem aos não controladores, nem aos terceiros [quanto aos grupos econômicos]” (2018, p. 143) uma vez que

Aos não controladores, lhes é garantido apenas o direito de retirada, no momento da constituição do grupo, com o reembolso de suas ações ou quotas (art. 270, parágrafo único). Uma vez constituído o grupo, é-lhes assegurada ação contra a sociedade controladora e contra os administradores da controlada somente nos casos de violação da lei ou da convenção do grupo (art. 276) (KOURY, 2018, p. 143).

Ou seja, caso os acionistas não controladores não exerçam seu direito de retirada antes da constituição do grupo, terão dificuldade de fazê-lo posteriormente.

Além disso, o legislador excluiu “toda e qualquer responsabilidade legal de uma sociedade por débito da outra” e não assegurou aos terceiros a integralidade do patrimônio da sociedade integrada ao grupo (KOURY, 2018, p. 143).

Sobre a responsabilidade entre as empresas pertencentes ao grupo, a autora destaca que no que trata do abuso de poder, “o legislador subestima a personalidade jurídica da sociedade para penetrar-lhe o substrato e, verificando a existência de interesse comum entre ela e o controlador (...) afirma haver, (...) abuso de poder de controle, responsabilizando o controlador” (KOURY, 2018, p. 145), considerada a previsão, por ela, como de aplicação da DPJ.

Casos de aparente confusão de patrimônios entre empresas do grupo são exemplo, também, de aplicação do instituto da desconsideração pelo STF (KOURY, 2018, p. 148) e no mesmo sentido o STJ “a fim de coibir sua utilização [da personalidade jurídica dos grupos de empresas] como instrumentos para a perpetração de abusos da forma das pessoas jurídicas” (KOURY, 2018, 149).

Percebe-se que é a existência de interesse comum o ponto chave da opção pela desconsideração por abuso de poder de controle. No entanto fica a dúvida sobre se a atividade com fim coletivo, de cooperação e coordenação entre as empresas, como é o caso das Redes Empresariais, poderia ser equivalente ao interesse comum dos grupos societários / econômicos.

Frazão afirma que “se as *networks* possibilitam uma verdadeira coordenação ou direção unitária entre diversos agentes que compõem a rede, tem-se que correspondem a situação funcionalmente semelhante ou análoga àquela dos grupos societários ou grupos contratuais” (2018, p. 118).

No entanto, considerando a pesquisa de Rizzardo Filho (2018, *passim*), a lógica dos grupos atende aos padrões tradicionais: individualismo e competitividade, enquanto que as redes operam com a lógica da nova economia: coletividade, em cooperação e coordenação.

Há uma tentativa pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), com a inserção do novo parágrafo 4º ao art. 50 do Código Civil Brasileiro (CCB), de inibição do entendimento de que a simples existência do grupo econômico sirva, por si só, como justificativa para a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica ao afirmar que sem a presença dos requisitos de abuso de personalidade do *caput*, o grupo não poderá ser desconsiderado.

Esta previsão é de inclusão de parágrafo no art. 50 do CCB, entretanto, apenas a Teoria Maior observa este artigo e seus critérios; a Teoria Menor baseia-se no parágrafo 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BRASIL, 1990).

Mesmo com sua redação ligada apenas à Teoria Maior, as alterações feitas pela Lei nº 13.874/2019 no art. 50 do CCB podem auxiliar a aplicação do instituto à empresas organizadas em rede uma vez que o artigo passa a explicar o abuso da personalidade jurídica.

O que pode caracterizar ‘desvio de finalidade’ está previsto em seu novo §1º como sendo “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

Apesar de se poder considerar o ‘propósito de lesar credores’ um ‘ato ilícito’, cujo negócio é anulável nos termos do art. 171, II CCB, que trata de lesão ou fraude contra credores, quis o legislador separar continente e conteúdo, talvez para que a lesão não prescindisse de interpretação, talvez somente por atecnia ou má redação, que utilizou o conectivo ‘e’ juntando a lesão ao ato ilícito - problemas novos de um instituto velho, que, possivelmente, promoverão estudos e debates estudiosos do assunto.

Sobre o assunto, Leonardo afirma “onde se lê ato ilícito, deve-se compreender uma atividade ilícita, uma utilização desse instituto lícito e adequado e importante do direito privado para finalidades contrárias ao ordenamento jurídico” (2019) de modo a se evitar a interpretação de que qualquer ato ilícito implicaria DPJ.

Além do desvio de finalidade, a nova lei também pretendeu estabelecer parâmetros para a confusão patrimonial quando incluiu o §2º no art. 50 CCB, porém, deixou o conceito aberto ao estabelecer, no terceiro e último inciso do parágrafo que ‘atos de descumprimento da autonomia patrimonial’ também podem caracterizar confusão patrimonial.

Explicam Leonardo e Rodrigues Junior que “não basta a confusão patrimonial. Mostra-se necessário que advenham efetivos prejuízos aos credores a partir do contexto de indistinção patrimonial” (2019, p. 213). Essa é a compreensão que se espera ao se interpretar o referido inciso III, para que os anteriores não sejam esvaziados de sentido.

Afora os problemas na redação, a necessidade de comprovação do propósito lesivo ligado, ou não, à prática de atos ilícitos, isoladamente, é a previsão de abuso que poderá restringir a aplicação do instituto pela dificuldade de prova do requisito ‘desvio de finalidade’.

Esta dificuldade associada ao novo modelo de economia apresentado pelas Redes Empresariais poderá apresentar-se como grande impeditivo para a Desconsideração da Personalidade Jurídica das empresas organizadas em rede porque, consoante aos estudos de Teubner e Rizzardo analisados no capítulo 2, não há empresas controladoras, nem direção unitária, muito menos a formação de grupos, mas o que passa a existir são contratos bilaterais com empresas por eles interligadas formando uma rede de pequenas relações, não se podendo afirmar, *a priori*, um propósito lesivo dessa organização tendo em conta a custosa exigência de comprovação de atuação coletiva em coordenação e cooperação das Redes Empresariais para tal fim, senão pela análise da atuação de cada uma das empresas nos casos específicos em que se buscar pelo instituto.

Outra questão que pode ser aventada é se as relações que não são civis ou empresariais e, portanto, não abarcadas diretamente pelo CCB, como as de origem no direito do trabalho ou consumerista, também observarão esta nova disposição nos casos de aplicação do instituto da DPJ. Restam dúvidas sobre tal aplicação porque mesmo com a nova previsão do Código de Processo Civil de 2015 de que a desconsideração “observará os pressupostos previstos em lei” (BRASIL, 2015, art. 133, §1º), a aplicação naquelas esferas do direito que tomam como base o referido artigo do CDC, responsabilizam os sócios, desconsiderando a pessoa jurídica da qual fazem parte, tão somente pelo fato de esta não ter patrimônio para saldar suas dívidas.

Pelas constatações de Rizzardo Filho (2018, *passim*), infere-se que em nosso ordenamento não há regulamentação acerca das Redes Empresariais. Como esta pesquisa preocupa-se com a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, passar-se-á aos resultados de breve observação de decisões nas cortes superiores sobre relações entre empresas e solicitações de DPJ, tomando como base as análises até este ponto realizadas sobre o que são as Redes Empresariais, as teorias da DPJ e as relações entre os dois temas.

4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE NO JUDICIÁRIO NOS CASOS DE REDES EMPRESARIAIS

Diante das constatações de Rizzardo Filho (2018) acerca das dificuldades de compreensão da lógica das Redes Empresariais pelo judiciário nacional, a pesquisa procurou fontes que ligassem este tema com o da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Para tanto, na data de 18 de agosto de 2019 foram realizadas pesquisas no sistema de busca dos tribunais superiores brasileiros. Os termos de busca utilizados foram ‘rede empresarial’; ‘redes empresariais’; ‘grupo econômico’; ‘grupo econômico’ e ‘desconsideração da personalidade jurídica’; e ‘grupo econômico’ e desconsideração.

No Supremo Tribunal Federal foi encontrado um único resultado apenas para o termo ‘grupo econômico’ e a discussão versava sobre bloqueio de bens de pessoa jurídica do mesmo grupo integrante de massa falida; ou seja, desconexo com o tema em análise nesta pesquisa (STF, 2016).

No Superior Tribunal de Justiça foram encontradas 6 decisões monocráticas com a busca ‘rede empresarial’, mas a expressão, em todas elas, tratou de filiais de grupos econômicos. Já na busca por ‘grupo econômico’ e ‘desconsideração da personalidade jurídica’ 67 ocorrências foram obtidas. No intuito de viabilizar as análises foi feito um recorte histórico de modo que apenas as decisões após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 foram analisadas (18/03/2019), num total de 26 (indicadas nas referências por número ordinal, segundo encontradas na pesquisa, organizadas em ordem temporal).

Dentre estas, percebeu-se que metade (1, 2, 3, 7, 8, 10, 15, 16, 18, 20, 22, 24) não foram julgadas porque sua discussão necessitava de análise fática, de encontro com a Súmula 7 do referido tribunal. Mesmo assim, estas, assim como as outras 13 decisões, discutiam a Desconsideração da Personalidade Jurídica de forma pertinente à Teoria Maior, observados, portanto, os requisitos de abuso da personalidade jurídica do art. 50 do CC.

Grande parte desses julgados fazia menção às provas de confusão patrimonial apresentadas nas instâncias iniciais, de modo que este requisito do art. 50 do CC foi o mais encontrado entre os julgados cujas discussões estão inseridas na esfera cível.

Mesmo as decisões na esfera fiscal, 6 delas (3, 4, 5, 17, 20, 24) exigiram a comprovação dos pressupostos do art. 50 do CC para redirecionar empresas integrantes do mesmo grupo nas execuções fiscais discutidas, mas ficou claro, a partir das decisões, que a responsabilidade pessoal tributária dos sócios é direta, caracterizada pelo ilícito do abuso de poder e não configura Desconsideração da Personalidade Jurídica, motivo pelo qual sequer seria necessário incidente para inclusão deles nas execuções fiscais.

Outra matéria recorrente foi a discussão da execução de bens de sócios por meio da DPJ quando figuram em massa falida ou pessoa jurídica em recuperação judicial, tendo o STJ decidido no mesmo sentido em 5 ocorrências (9, 12, 13, 19, 23), considerando que tais bens não estão sujeitos ao juízo falimentar ou de recuperação, salvo decisão em contrário daquele mesmo juízo especializado.

Da pesquisa realizada no Tribunal Superior do Trabalho puderam ser encontradas 14 decisões com o termo Redes Empresariais, mas em todos os casos ocorreu a confusão entre a expressão e as filiais de empresas, não podendo ser encontrada nenhuma decisão no sentido do que se apresentou nesta pesquisa como Rede Empresarial.

Com a composição das expressões ‘grupo econômico’ e ‘desconsideração da personalidade jurídica’ não foram obtidos resultados, mas com ‘grupo econômico’ e ‘desconsideração’ foram obtidos 9.755 resultados na pesquisa. Diante da impossibilidade de avaliação de tantos julgados, a pesquisa optou por analisar apenas os primeiros 15 resultados, que tinham sido julgados entre as datas de 07 de agosto e 14 de agosto de 2019.

Infelizmente, 8 deles não tratavam da matéria da Desconsideração da Personalidade Jurídica (1, 2, 5, 6, 7, 8, 12, 14). A discussão de 1 deles era processual sobre aplicação de incidente na Justiça do Trabalho (4). Outro questionava a legalidade da DPJ nessa mesma justiça (9). E 5 discutiam a DPJ nos grupos econômicos, tendo como resposta uníssona que sequer é necessário que se aplique a DPJ para que

todos os integrantes dos grupos econômicos sejam considerados responsáveis solidários por dívidas trabalhistas.

Portanto, segundo tais julgados, existe responsabilidade solidária por débitos trabalhistas das empresas pertencentes ao mesmo grupo e, por isso, todas as ocorrências de discussão sobre inclusão de empresas no polo passivo dos litígios são resolvidas em desfavor das empresas, no mesmo sentido da inclusão dos sócios e administradores pela via da DPJ uma vez que considerados responsáveis pelos débitos trabalhistas de suas empresas.

Apesar do número expressivo de decisões na esfera trabalhista, percebeu-se uniformidade nas decisões. Sobre o instituto da DPJ especificamente, observou-se que a constatação de formação de grupo leva à inclusão de outras empresas no polo passivo e na conseqüente inclusão dos sócios. Percebeu-se que, dada a ausência de análise sobre a utilização, de qualquer uma das empresas do grupo, de atuação com abuso de poder, a Teoria que serve de base é a Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, embasada pelo Código de Defesa do Consumidor.

A partir das pesquisas nos tribunais superiores brasileiros foi possível demonstrar, brevemente, que sequer a expressão Rede Empresarial figura nas decisões judiciais, e nas poucas ocorrências encontradas sua utilização é equivocada, pois confundida com filiais de empresas como em formato de 'rede', a exemplo de 'redes de farmácias' ou 'redes de supermercados' em que os estabelecimentos 'espalhados' por determinado território são as 'filiais' da pessoa jurídica.

Se nem a expressão é da praxe dos tribunais, resta pouco a esperar da compreensão de sua dinâmica no mercado. No entanto, mais preocupante que a compreensão do que seja Rede Empresarial é a execução de empresas em rede nos casos de débitos trabalhistas, uma vez que a execução de todos os envolvidos é recorrente e, no mesmo sentido, a inclusão de todos os sócios.

Portanto, ausente a compreensão da nova lógica das empresas organizadas em rede, restam ao judiciário apenas as previsões que tratam dos grupos econômicos, cuja lógica é diversa.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou a evolução da economia desde que passou do modelo familiar para o de capitalismo gerencial com o advento da máquina à vapor. Com a chegada da energia elétrica surgiram as estruturas multidivisionais com o início da descentralização das decisões nas empresas.

Mas foi na era digital, quando a informação ganhou valor de mercado, que a economia começou a tomar a forma que tem atualmente, estabelecida num capitalismo de aliança, em que se pode concluir que a hierarquia, o individualismo e a competitividade deram lugar a estruturas coletivas de mercado, baseadas na cooperação e coordenação, dando origem às Redes Empresariais.

A pesquisa procurou diferenciar essas novas estruturas das Redes Empresariais da estrutura dos grupos econômicos, em que as organizações atuam no mesmo sentido de atingir um fim comum por meio das organizações de controle unitário, individualista, mesmo que descentralizadas; diferentemente daquelas, que se alicerçam na cooperação e coordenação com fins no coletivismo.

Considerando o objetivo da pesquisa em analisar a possibilidade de aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica às Redes Empresariais, constatou-se que tal instituto inicialmente foi aplicado pelo judiciário norte-americano, mas sua teoria foi desenvolvida pelo alemão Rolf Serick e pelos estudos do italiano Pierro Verrucoli.

No Brasil o instituto é aplicado pela Teoria Maior baseada nos estudos de Serick e positivada no art. 50 do Código Civil brasileiro, que observa o abuso de poder da personalidade jurídica, referente ao desvio de finalidade e à confusão patrimonial; e pela Teoria Menor de raízes no §5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que é utilizada sempre que a pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores, trabalhadores, dentre outros.

A pesquisa jurisprudencial apresentou dados que conduzem a algumas conclusões sobre os temas aqui abordados. Primeiro deixou clara a ausência não só de previsão legal, mas inclusive de discussão acerca das Redes Empresariais no judiciário brasileiro, consideradas a partir do termo 'Rede Empresarial'.

Segundo, constatou que as relações entre empresas que chegam ao judiciário são consideradas como de grupos econômicos. Sobre estes, duas outras conclusões podem ser apontadas: a primeira de que nas relações cíveis ou civil/empresarial, conforme determina o Código Civil Brasileiro, a Desconsideração da Personalidade Jurídica é aplicada nos moldes da Teoria Maior, cujas dificuldades poderão surgir apenas das novidades apresentadas pela Lei de Liberdade Econômica que alterou e fez acréscimos ao art. 50 CCB, já que a redação anterior do artigo tinha entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência.

Outra, segunda, de que nas relações de trabalho as empresas integrantes do grupo econômico respondem solidariamente pelos débitos trabalhistas pelo simples fato de fazerem parte do grupo; e nos casos em que os sócios precisam ser incluídos no polo passivo por ausência de patrimônio das empresas, assim acontece sob o manto da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Não foi possível responder diretamente ao problema objeto desta pesquisa, mas é possível considerar que as relações empresariais em rede, quando chegarem ao judiciário, terão tratamento próximo do que recebem os grupos econômicos atualmente, de forma que independentemente do controle unitário ou das relações por contratos bilaterais, todos os envolvidos nas relações trabalhistas, por exemplo, poderão responder solidariamente e nesta, assim como em outras áreas que observem a Teoria Menor da DPJ, poderão ter seus sócios colocados nas mesmas condições dos julgados atuais sobre grupos econômicos. Igualmente parece possível inferir que as relações jurídicas interempresariais poderão ser estabelecidas em pilares seguros de discussão e as pessoas jurídicas envolvidas serão desconsideradas apenas nos casos em que abusem da personalidade de que desfrutam.

Portanto, a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica às Redes Empresariais, caso as bases materiais do instituto sejam mantidas, dependerá da relação jurídica em discussão e de sua consequente teoria, se maior ou menor.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Lei das Sociedades Anônimas**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 20 ago. 2019

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 ago. 2019

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 ago. 2019

BRASIL b. LEI nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26

de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Brasília, Distrito Federal, Diário Oficial da União, 20 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015

FRAZÃO, Ana. Grupos Societários no Direito do Trabalho e a Reforma Trabalhista. **Revista do TST**, São Paulo, v. 83, n. 4, out. /dez. 2017

FRAZÃO, Ana. Do direito da empresa ao direito da empresa e dos mercados. **Revista de Direito Empresarial (RDEmp)**, Belo Horizonte, ano 15, n. 1, jan. /abr. 2018

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os grupos empresariais**. 4. ed., São Paulo: LTr, 2018

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Palestra: Desconsideração da Personalidade Jurídica. *In: Congresso da Liberdade Econômica da OAB/PR*, 1., Curitiba, 17 out. 2019

LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Desconsideração da Personalidade Jurídica – Alteração do art. 50 do Código Civil: art. 7º. *In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.). Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, E-book

OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979

RIZZARDO FILHO, Arnaldo. **Redes Empresariais e organização contratual na nova economia**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018

TEUBNER, Gunther. **Networks as Connected Contracts**. 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/238724211_Networks_as_Connected_Contracts Acesso em: 04 ago. 2019

STF. Repercussão Geral nº RE 864264 RG / MG - MINAS GERAIS. Relator: Min. TEORI ZAVASCKI. Brasília, DF, 17 de março de 2016. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. Dje, 12 abr. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28grupo+econ%F4mico%2E%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y39rn4e9>>. Acesso em: 18 ago. 2019

STJ 1 AgInt no AREsp 1350620/SP. 4ª Turma. Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143). Brasília, DF, 21 de maio de 2019. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0215467-9. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO**. Dje, 05 jun. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802154679&dt_publicacao=05/06/2019. Acesso em 18 ago. 2019

STJ 2 REsp 1758794 / PR. 3ª TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Brasília, DF, 21 de maio de 2019. **RECURSO ESPECIAL 2016/0185591-0. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. NOVO CONTEXTO FÁTICO. PRECLUSÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DJe 24, mai. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601855910&dt_publicacao=24/05/2019 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 3 REsp 1786311 / PR. 2ª TURMA. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Brasília, DF, 09 de maio de 2019. **RECURSO ESPECIAL 2018/0330536-4**. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. **GRUPO ECONÔMICO DE FATO**. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DJe, 14, mai. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201803305364&dt_publicacao=14/05/2019 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 4 AREsp 1173201 / SC. 1ª TURMA. Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2019. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0237153-0**. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. **GRUPO ECONÔMICO**. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. DJe 01, mar. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702371530&dt_publicacao=01/03/2019 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 5 REsp 1775269 / PR. 1ª TURMA. Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2019. **RECURSO ESPECIAL 2018/0280905-9**. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. **GRUPO ECONÔMICO "DE FATO"**. INCIDENTE DE **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. DJe 01, mar. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802809059&dt_publicacao=01/03/2019 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 6 REsp 1721239 / SP. 3ª TURMA. Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Brasília, DF, 27 de novembro de 2019. **RECURSO ESPECIAL 2017/0296335-9**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PERTENCENTE A CONGLOMERADO, CUJO SÓCIO MAJORITÁRIO OU ADMINISTRADOR ALIENOU A QUASE TOTALIDADE DAS COTAS SOCIAIS DA PRINCIPAL EMPRESA DO GRUPO PARA SUA ESPOSA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. TENTATIVA DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO. RISCO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERSEGUIÇÃO DE NOVAS GARANTIAS. DJe 06, dez. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702963359&dt_publicacao=06/12/2018 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 7 AgInt no AREsp 1270256 / SC. 4ª TURMA. Ministro RAUL ARAÚJO (1143). Brasília, DF, 27 de novembro de 2018. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0074531-3**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA, HAVENDO CONFUSÃO PATRIMONIAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RETIRADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. DJe 07, dez. 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800745313&dt_publicacao=07/12/2018 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 8 AgInt no REsp 1298376 / PB. 4ª TURMA. Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (8400). Brasília, DF, 30 de agosto de 2018. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL** AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL QUITADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO INCIDENTAL DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA ON LINE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA DIVERSA DA EXECUTADA. **GRUPO ECONÔMICO** MERAMENTE FORMAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA (ARTS. 360, I, DO CCB E ART. 568, I, DO CPC/1973). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO. DJe 06, set. 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201103002140&dt_publicacao=06/09/2018 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 9 REsp 1455636 / GO. 3ª TURMA. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150). Brasília, DF, 19 de junho de 2019. **RECURSO ESPECIAL 2014/0112551-3**. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES DE DECIDIR APONTADAS DE FORMA CLARA E COERENTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. RECONHECIMENTO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL E OBJETIVA DOS REGISTRADORES. DESNECESSIDADE. CASO EM QUE SE DISCUTE A NULIDADE POR ATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 4. NEGÓCIOS PRATICADOS ANTES DO PERÍODO DE SUSPEIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS AO TEMPO DO ATO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 5. APRESENTAÇÃO DE CND DE SÓCIA CONTROLADORA. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE POSTERIOR DECRETO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA DA SÓCIA CONTROLADORA. RETROATIVIDADE LIMITADA À EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. DJe 29, jun. 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401125513&dt_publicacao=29/06/2018 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 10 REsp 1698102 / SP. 4ª TURMA. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Brasília, DF, 12 de junho de 2018. **RECURSO ESPECIAL 2017/0230244-8**. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE EXECUTADO. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. DECISÃO QUE PROMOVE A **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. FUNDAMENTAÇÃO. OPORTUNA E ADEQUADA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRONUNCIAMENTO, ATÉ MESMO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO SUMULAR. DJe 23, ago. 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702302448&dt_publicacao=23/08/2018 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 11 AgInt no REsp 1669123 / RS. 4ª TURMA. Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (8400). Brasília, DF, 15 de março de 2018. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0098276-0**. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM OUTRA AÇÃO QUE NÃO AFASTA A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DJe 03, abr. 2018

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700982760&dt_publicacao=03/04/2018 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 12 AgInt nos EDcl no CC 155003 / RS. 2ª TURMA. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150). Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2018. **AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2017/0266579-7**. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL E JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRICÇÃO DE BENS DE SÓCIO DA RECUPERANDA NÃO ABARCADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO DESPROVIDO. DJe 28, fev. 2018.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702665797&dt_publicacao=28/02/2018 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 13 AgInt nos EDcl no CC 143924 / MT. 2ª TURMA. Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Brasília, DF, 25 de outubro de 2018. **AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0280273-3**. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRICÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DJe 31, out. 2017.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502802733&dt_publicacao=31/10/2017 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 14 AgInt no CC 152680 / MG. Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Brasília, DF, 11 de outubro de 2017. **AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2017/0134803-5**. AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRICÇÃO DE BEM DE SÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO. DJe 17 out. 2017.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701348035&dt_publicacao=17/10/2017 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 15 REsp 1693633 / RJ. 2ª TURMA. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Brasília, DF, 10 de outubro de 2017. **RECURSO ESPECIAL 2017/0187576-6**. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DJe 23 out. 2017.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701875766&dt_publicacao=23/10/2017 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 16 AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 983360 / PR. 4ª TURMA. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Brasília, DF, 10 de outubro de 2017. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0243028-1**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DJe 13 out. 2017. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602430281&dt_publicacao=13/10/2017 Acesso em 18 ago. 2019.

STJ 17 REsp 1678020 / RS. 2ª TURMA. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Brasília, DF, 21 de setembro de 2017. **RECURSO ESPECIAL 2017/0139022-6**. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. SÚMULA 7 DO STJ. DJe 09 out. 2017. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701390226&dt_publicacao=09/10/2017 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 18 AgInt no AREsp 1043928 / SP. 4ª TURMA. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Brasília, DF, 21 de setembro de 2017. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0009902-3**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. 30% SOBRE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DJe 29 set. 2017. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700099023&dt_publicacao=29/09/2017 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 19 AgInt no CC 149346 / SP. 2ª TURMA. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147). Brasília, DF, 13 de setembro de 2017. **AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE**

COMPETÊNCIA 2016/0274267-6. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 480/STJ. DJe 19, set. 2017. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602742676&dt_publicacao=19/09/2017 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 20 AgRg no REsp 1273264 / RN. 1ª TURMA. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Brasília, DF, 22 de agosto de 2017. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0200768-7**. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRUPO ECONÔMICO AO QUAL A RECORRENTE PERTENCE. RESPONSABILIZAÇÃO.

QUESTÃO QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DJe 31 ago. 2017. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102007687&dt_publicacao=31/08/2017 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 21 AgInt no REsp 1337956 / SP. 4ª TURMA. Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143). Brasília, DF, 15 de dezembro de 2016. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0214853-0**. AGRAVO INTERNO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA SOCIEDADE DEVEDORA. GRUPO ECONÔMICO. COINCIDÊNCIA ENTRE SÓCIOS. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. CARACTERÍSTICAS. DISREGARD DOCTRINE (CC/2002, ART. 50). TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DJe 07 fev. 2017.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102148530&dt_publicacao=07/02/2017 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 22 AgInt no AREsp 873620 / RJ. 4ª TURMA. Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146). Brasília, DF, 08 de novembro de 2016. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0051632-1**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO CONTRATO DE COMODATO. DIREITO DE RETENÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO DA POSSE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DJe 17 nov. 2016 disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600516321&dt_publicacao=17/11/2016 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 23 CC 124065 / SP. 2ª TURMA. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Brasília, DF, 26 de outubro de 2016. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0175441-7**. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO. DJe 03 nov. 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201754417&dt_publicacao=03/11/2016 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 24 EDcl no AgRg no REsp 1511682 / PE. 2ª TURMA. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Brasília, DF, 25 de outubro de 2016. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0008680-8**. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DJe 08 nov. 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500086808&dt_publicacao=08/11/2016 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 25 REsp 1545817 / SP. 4ª TURMA. Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143). Brasília, DF, 19 de abril de 2016. **RECURSO ESPECIAL 2015/0184086-7**. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA EXECUTADA. COINCIDÊNCIA ENTRE OS SÓCIOS. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS EM RAZÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA ATINGIDA. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (CPC/1973, ART. 249, § 1º). TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE (CC/2002, ART. 50). REQUISITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL RECONHECIDA. MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. REDUÇÃO. PERCENTUAL FIXADO COM BASE NA APRECIÇÃO DOS FATOS DA CAUSA. INVIABILIDADE NESTA ESTREITA VIA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR ALTERAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DURANTE A EXECUÇÃO, CASO SE MOSTRE ADEQUADA A PROVIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC/1973, ARTS. 17, 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO). NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENALIDADES AFASTADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DJe 27 mai. 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501840867&dt_publicacao=27/05/2016 Acesso em 18 ago. 2019

STJ 26 REsp 1250582 / MG. 4ª TURMA. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Brasília, DF, 12 de abril de 2016. **RECURSO ESPECIAL 2011/0059932-6. RECURSOS ESPECIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. RAMIRES TOSATTI JÚNIOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SÓCIOS QUE EXERCEM CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.** DJe 31 mai. 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100599326&dt_publicacao=31/05/2016 Acesso em 18 ago. 2019

TST 1. 4ª TURMA. Recurso de Revista nº RR - 1408-82.2015.5.08.0121. Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS. Brasília, DF, 14 de agosto de 2019. **Recurso de Revista.** 1. Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdicional. Não Cumprimento dos Requisitos do § 1º-A do Artigo 896 da CLT. Não Conhecimento. DJe 16 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/c7c7a3c39f129cebc3e7ca0d04394ade>. Acesso em: 18 ago. 2019

TST 2. 8ª TURMA. Acórdão nº AIRR - 101546-98.2016.5.01.0062. Relator: DORA MARIA DA COSTA. Brasília, DF, 13 de agosto de 2019. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.** 1. Responsabilidade Subsidiária. 2. Intervalo do Artigo 384 da CLT. Agravo de Instrumento Conhecido e não provido. DJe 16 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3dda40dfd01f36bc3e1863d2125f9315>. Acesso em: 18 ago. 2019

TST 3. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Acórdão no RO - 10964-36.2017.5.18.0000. Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. Brasília, DF, 13 de agosto de 2019. **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA ORIGINÁRIA. INSURGÊNCIA Oponível mediante instrumentos processuais específicos. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ DA OJ 92 DA SBDI-2 DO TST.** DJe, 16, ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/f6cd63e00d630b42aff34d5d9d4c1d2f> Acesso em 18 ago. 2019

TST 4. 8ª Turma. Acórdão no AIRR - 63-62.2012.5.10.0111 Relatora: DORA MARIA DA COSTA. Brasília, DF, 14 de agosto de 2019. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO.** DJe 16 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/2368c49c30e3d23b540f8dcde233c40b> Acesso em 18 ago. 2019

TST 5. 1ª Turma. Acórdão no ARR - 176700-80.2009.5.03.0008. Relator: WALMIR OLIVEIRA DA COSTA. Brasília, DF, 14 de agosto de 2019. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO PELA RECLAMADA TELEMAR NORTE LESTE S.A. ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** DJe, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/88b3565f8f87ff17121236371ae2d0a4> Acesso em 18 ago. 2019

TST 6. 2ª TURMA. Acórdão no ARR - 107600-44.2009.5.01.0024. Relator: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA. Brasília, DF, 07 de agosto de 2019. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDAS NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RECURSOS**

EXTRAORDINÁRIOS NOS 586.453 E 583.050 EM MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DJe, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6532240d44b70932fdd5b8bb46a93ee> Acesso em 18 ago. 2019

TST 7. 5ª TURMA. Acórdão no ED-ARR - 163-89.2015.5.12.0035. Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. Brasília, DF, 14 de agosto de 2019. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 e 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** DJe, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/febb79e77f83d6dca19cb94c11954a2e> Acesso em 18 ago. 2019

TST 8. 5ª TURMA. Acórdão no Ag-AIRR - 1534-07.2015.5.09.0089. Relator: BRENO MEDEIROS. Brasília, DF, 14 de agosto de 2019. **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** DJe, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/ee6f29ef78943d3e39b252946258d5ae> Acesso em 18 ago. 2019

TST 9. 8ª TURMA. Acórdão no AIRR - 1019-31.2013.5.02.0252. Relatora: DORA MARIA DA COSTA. Brasília, DF, 14 de agosto de 2019. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORDEM DE CONSTRIÇÃO DE BENS.** DJe, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/e4391058497dbc6b93a635cbf899b742> Acesso em 18 ago. 2019

TST 10. 5ª TURMA. Acórdão no Ag-RR - 1257-20.2013.5.08.0111. Relator: BRENO MEDEIROS. Brasília, DF, 14 de agosto de 2019. **AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. APLICAÇÃO DE MULTA.** DJe, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/60d866064f77232d863e029a5fc63efd> Acesso em 18 ago. 2019

TST 11. 5ª TURMA. Acórdão no AIRR - 10381-86.2015.5.03.0146. Relator: EMMANOEL PEREIRA. Brasília, DF, 14 de agosto de 2019. **AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 266 DO TST.** DJe, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/64dfc52a328a31847a33af82d62efd11> Acesso em 18 ago. 2019

TST 12. 5ª TURMA. Acórdão no Ag-AIRR - 11095-33.2016.5.15.0128. Relator: BRENO MEDEIROS. Brasília, DF, 14 de agosto de 2019. **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT.** DJe, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/7c4b28ad29c52eab9e6484e127408b95> Acesso em 18 ago. 2019

TST 13. 2ª TURMA. Acórdão no Ag-AIRR - 10467-57.2015.5.03.0146. Relatora: MARIA HELENA MALLMANN. Brasília, DF, 14 de agosto de 2019. **AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À MATÉRIA. INVIABILIDADE EM FASE DE EXECUÇÃO.** DJe, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4e5bdd15061bbf2d1b9e565eb1266524> Acesso em 18 ago. 2019

TST 14. 2ª TURMA. Acórdão no RR - 206-92.2012.5.04.0022. Relatora: MARIA HELENA MALLMANN. Brasília, DF, 07 de agosto de 2019. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. RECLAMANTE CONTRATADA COMO CONSULTORA DE VENDAS. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA.** DJe, 16 ago. 2019.

Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/1a85a6e8db4ae95f0e9159addb9c9bd5> Acesso em 18 ago. 2019

TST 15. 6ª TURMA. Acórdão no AIRR - 24424-82.2015.5.24.0036. Relatora: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS. Brasília, DF, 14 de agosto de 2019. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCLUSÃO DA RECLAMADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DIRETAMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DE GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPENHORABILIDADE DE NUMERÁRIO DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO - EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA. DJe, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/131b9df055bf7f13ffee6f83783f578d> Acesso em 18 ago. 2019